DELIBERAÇÃO AC00 - 1533/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17765/2015/001
PROTOCOLO	: 1725422
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 1997/2016.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Aparecida do Taboado MS, **Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida** (RG 120616 SSP/MT e CPF/MF 275.899.271-04), em face da **Decisão Singular n. 1997/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n.1292, do dia 22 de março de 2016, que deliberou:

> I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 056/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 024/2015 celebrada entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e as empresas LUIZ CARLOS OLIVIEIRA DE PAULA ME e RAFAEL NALINI DE OLIVEIRA ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, pela remessa fora do prazo, de documentos ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> V - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

"...

Vejamos o cronograma dos fatos:

- data da homologação do procedimento licitatório – 24 de agosto de 2015;

- prazo para a remessa dos documentos ao TC/MS de 15 dias úteis – 14 de setembro de 2015;

- data da primeira postagem dos documentos no Correio de Aparecida do Taboado/MS – 9 de setembro de 2015.

Esclareço que a Divisão de Protocolo do TC/MS, através do Ofício n.º 1.326/2015, promoveu a devolução dos documentos, por falta do sumário.

Como decorrência, posteriormente, em 13 de outubro de 2015, houve o reencaminhamento dos documentos.

Desta forma, considerando que a primeira remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo previsto na legislação;

Considerando que a segunda remessa dos documentos, com a complementação necessária, ocorreu tão logo a Administração tomou conhecimento da irregularidade;

Considerando que não houve a vontade deliberada de descumprir os prazos previstos **requer seja dado provimento ao presente recurso,** para o fim de reformar a r. decisão recorrida no que concerne a aplicação da pena de multa, como medida de Justiça.

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:

> "...
>
> Não merece prosperar a defesa apresentada pelo recorrente, uma vez que não foi juntado nenhum normativo que confirme o que ele alega em sua defesa.
>
> O artigo 3º, inciso II da IN TC/MS nº 35/11, prevê que a documentação envidada a esta Corte de Contas necessita de um sumário, que identifique os documentos que foram remetidos, bem como a página na qual ele se encontra. E caso não seja respeitada essa regra, os documentos podem ser recusados conforme artigo 4º deste mesmo regramento.
>
> Sendo assim, esta decisão baseou-se no que determina o artigo 46, caput, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Desta forma, opinamos que **a decisão recorrida seja mantida** sobre o item II: aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

...”

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

“...

O exame dos elementos constantes do feito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito.

Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado (Princípio da dialeticidade).

In casu, com todo respeito, a mera insatisfação com a multa aplicada não é suficiente para concluir que a parte recorrente tenha atuado conforme os preceitos mencionados.

A decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações, vez que a multa aplicada está em conformidade com os ditames legais.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

...”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 1997/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida ,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

O Recorrente declara que a intempestividade ocorreu em razão do reenvio dos documentos, uma vez que foram remetidos dentro do prazo regimental, e devolvidos pela divisão de protocolo do Tribunal de Contas, por falta de sumário.

Entretanto, como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se, como ilustrado pelo corpo técnico em análise ao feito (Processo TC 17765/2015, peça 18) a documentação recepcionada nos autos ocorreu intempestivamente, com mais de 30 (trinta) dias de atraso. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	ASSINATURA	PEÇA/FS
Ata de Registro de Preços **nº. 024/2015**	**26/08/2015**	**16 (01/11)**

Ata nº. 024/2015	**Tempestivo** quanto à publicação em **09/09/2015** (**Pç nº. 17** às folhas **nº. 05/07)** e **Intempestivo** quanto a remessa de documentos a esta Corte de Contas em **14/10/2015**. (Pç **nº. 01** às folhas **nº. 01)**

Publicação: nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Nº. 8.666/93 c/c a IN/TC/MS nº 35/2011.

Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos da letra "A", nº 1.2.1, seção I, Capítulo III da IN/TC/MS n.º 35/2011.

O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "a".

Cumpre asseverar que, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “II”.

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Aparecida do Taboado MS, **Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida** (RG 120616 SSP/MT e CPF/MF 275.899.271-04), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 1997/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n.1292, do dia 22 de março de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP